

do prédio a expropriar, e devem estar concluídas dentro de seis meses, contados do seu início.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 25:346

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Cantina Escolar da Freguesia dos Mártires «Escola 5 de Outubro», da cidade de Lisboa, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 professora chefe	6.000\$00
1 professora auxiliar do curso diurno e professora dirigente do curso nocturno	6.600\$00
1 escriptorário	1.200\$00
1 contínua	1.800\$00
1 cobrador, com a percentagem de 10 por cento sobre a importância das cotas cobradas.	

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Henrique Linhares de Lima*.

Decreto n.º 25:347

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Confraria de Nossa Senhora da Abadia, erecta na freguesia de Santa Maria do Bouro, concelho de Amares, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 capelão	1.000\$00
1 guarda do santuário ou sacristão	300\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto-lei n.º 25:348

Considerando que o júri do concurso para o monumento ao Infante D. Henrique, em Sagres, apesar de

ter rejeitado três dos projectos apresentados na segunda prova, salientou o facto de os seus autores manifestarem qualidades dignas de apreço e de a execução e apresentação desses projectos os ter obrigado a grandes despesas, e sugeriu que lhes fôsse atribuída uma quantia em dinheiro como compensação dessas despesas e como estímulo;

Considerando que as razões invocadas pelo júri são realmente atendíveis e a sua orientação conjuga-se com a que o Governo tem marcado de estimular todas as manifestações superiores de arte;

Considerando que o mesmo critério deverá adoptar-se quanto aos autores do projecto aprovado condicionalmente, na hipótese de não se verificar a condição estabelecida pelo júri;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos autores de cada um dos projectos apresentados na segunda prova do concurso aberto, nos termos do decreto-lei n.º 23:405, de 27 de Dezembro de 1933, será abonada, a título de compensação das despesas que fizeram com a sua execução e apresentação, a quantia de 10.000\$.

§ único. A quantia fixada neste artigo será deduzida da importância do primeiro prémio a que terão direito os autores do projecto aprovado condicionalmente, em mérito absoluto, na hipótese de se verificar a condição estabelecida pelo júri do concurso.

Art. 2.º A despesa resultante da execução do disposto no artigo 1.º, e bem assim as despesas já realizadas e a realizar com a exposição dos trabalhos apresentados ao concurso aberto, nos termos do decreto-lei n.º 23:405, de 27 de Dezembro de 1933, e da sua remoção, incluindo pessoal operário e transportes, serão pagas de conta da verba inscrita no capítulo 3.º, artigo 37.º, n.º 1), do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o corrente ano económico.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Henrique Linhares de Lima*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Duarte Pacheco*—*José Silvestre Ferreira Bossa*—*Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 25:349

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. No capítulo 3.º do orçamento do Ministério da Guerra em vigor no corrente ano económico é transferida a importância de 600.000\$, da verba da alínea a) «Conservação e reparação de material de guerra,

material aeronáutico; material de engenharia e de material para os diferentes serviços do exército, a efectuar nas fábricas e oficinas dependentes do Ministério da Guerra e na indústria particular», do n.º 3) do artigo 28.º, para a alínea a) «Compra de material de guerra, material aeronáutico, material de engenharia e de material para os diferentes serviços do exército, a efectuar nas fábricas e oficinas dependentes do Ministério da Guerra e na indústria particular» do n.º 3) do artigo 27.º

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1935.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

Decreto n.º 25:350

O decreto de 23 de Janeiro de 1905 definia uma zona de grande cabotagem abrangendo o continente e a Ilha da Madeira, e uma outra também de grande cabotagem compreendendo exclusivamente o arquipélago dos Açores.

Mais tarde o regulamento dos portos artificiais de Ponta Delgada e Horta, de 30 de Dezembro de 1913, no seu artigo 4.º, § único, estabeleceu que embarcações de cabotagem, para efeitos do mesmo regulamento, são as que somente navegam entre as ilhas dos Açores.

Comparando o texto do § único deste artigo 4.º do regulamento com o decreto de 1905 não se encontra qualquer discrepância, visto naquela data só haver uma cabotagem possível entre todas as ilhas dos Açores, a grande cabotagem definida no artigo 3.º do decreto de 23 de Janeiro de 1905.

Veio depois o decreto-lei n.º 24:235, de 27 de Julho de 1934, que alargou, no seu artigo 12.º, a cabotagem por forma a abranger o continente, Madeira e Açores.

O artigo 21.º do mesmo diploma determina que, enquanto não houver modificação nas imposições marítimas, gerais ou portuais, as taxas fixadas para a cabotagem atingem não só a navegação da cabotagem como a costeira.

Não tendo porém sido expressamente revogada a disposição do § único do artigo 4.º do regulamento dos portos de Ponta Delgada e Horta, algumas autoridades têm sido levadas a aplicar taxas especificadas para navios de longo curso a navios que, nos termos do decreto-lei n.º 24:235, registaram para a cabotagem.

Sendo óbvios os inconvenientes que daí resultam para a exploração marítima;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É revogado o disposto no § único do artigo 4.º do regulamento dos portos artificiais de Ponta Delgada e Horta.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1935.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Aníbal de Mesquita Guimarães*.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Para os devidos efeitos se declara que S. Ex.ª o Ministro da Marinha, por seu despacho de 13 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 2.250\$ da epígrafe «Policia Marítima de Lisboa» para a epígrafe «Departamento Marítimo do Centro», inscrita no n.º 2), alínea e), do artigo 82.º, capítulo 6.º, do orçamento do Ministério da Marinha para o corrente ano económico.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 14 de Maio de 1935.— O Director dos Serviços, *R. Quintanilha*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos

Decreto-lei n.º 25:351

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aprovado, para ser ratificado, o Tratado entre Portugal e a Suíça para modificação do artigo 3.º do Tratado de Extradicação de 30 de Outubro de 1873, assinado em Lisboa aos 7 dias do mês de Novembro de 1934.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1935.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Montenegro* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Decreto-lei n.º 25:352

Considerando que, pelo decreto-lei n.º 22:917, de 31 de Julho de 1933, alterado pelo decreto-lei n.º 24:776, de 18 de Dezembro de 1934, foi instituída a Comissão Administrativa dos Novos Edifícios Universitários, à qual compete tudo quanto à construção dos hospitais escolares de Lisboa e Porto diga respeito;

Considerando que estão ainda em exercício a comissão nomeada pela portaria n.º 1:867, de 28 de Junho de 1919, e portaria de 18 de Maio de 1920, para dirigir e administrar a construção dos edifícios necessários ao ensino da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa, e a comissão liquidatária do hospital da cidade do Porto, criada por portaria de 18 de Dezembro de 1928, o que, considerada a existência daquela nova Comissão, resulta inconseqüente e contrário à indispensável unidade de acção;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São dissolvidas a comissão nomeada por portarias de 28 de Junho de 1919 e 18 de Maio de 1920